



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13973.000150/91-23

Sessão de: 28 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 203-00.966

Recurso nº: 91.708

Recorrente : HILDEBERTO BAHR .

Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

ITR - BENEFÍCIO FISCAL - As reduções integrais, relativas a FRU e FRE, só são possíveis quando da completa exploração e utilização do imóvel rural, sendo irrelevante qualquer justificativa sobre exploração parcial, mesmo que alheia à vontade do contribuinte. **Recurso negado.**

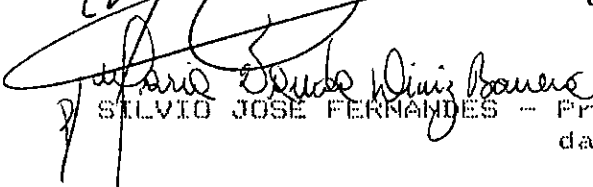
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILDEBERTO BAHR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


PAULO WASILEWSKI - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador - Representante da Fazenda da Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13973.000150/91-23

Recurso nº: 91.708

Acórdão nº: 203-00.966

Recorrente : HILDEBERTO BAHR

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 738.014,90, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda da Barraca", cadastrado no INCRA sob o código 801.062.002.771-0, localizado no Município de Jaraguá do Sul - SC. Fundamenta-se a exigência na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, no Decreto nº 84.685/80 e na Portaria nº 560/90.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 02, o notificado procedeu à Impugnação de fls. 01, alegando que, por ocasião da compra do imóvel, constatou-se a falta de 572,0 ha, razão pela qual houve retificação da área efetuada em Cartório de Registro de Imóveis. Aduz, ainda, que, por se tratar de imóvel localizado na Mata Atlântica, já estão sendo tomadas as devidas providências junto ao INCRA e IBAMA.

As fls. 08, a Delegacia da Receita Federal em Joinville solicitou que o interessado apresentasse cópia da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, constando alteração da área do imóvel, conforme o mencionado no documento de fls. 01.

Em atendimento ao solicitado, a Agência da Receita Federal em Jaraguá do Sul providenciou a juntada dos documentos de fls. 09/10.

Para fins de instrução do processo, a Delegacia da Receita Federal em Joinville, às fls. 12, solicita que o contribuinte notificado apresente certidão atualizada do registro do imóvel rural em questão.

O Delegado da Receita Federal em Joinville, através da Decisão de fls. 15/16, julgou procedente a ação fiscal, baseando-se nos seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13973.000150/91-23
Acórdão nº: 203-00.966

"A alegação da falta constatada de 572,0 ha, não está correta, pois a Certidão de Registro do imóvel matriculado sob o nr. 20.646 é claro, na identificação do imóvel, que o terreno situado no lugar Serra do Boi e Fazenda da Barraca contendo 4.819.599,00 m², está cadastrado no INCRA sob o nr. 801.062.002.771-0 cuja área total é de 1.054,0 ha. Nos registros posteriores não existe nenhuma retificação de área em relação ao registro no INCRA sob o código acima identificado. Na R. 3-20.646, por escritura pública lavrada em 20/12/1.988 houve a transferência do imóvel de Almiro Amaral Cavalcheiro, Sergio de Faria Bica e Vera Beatriz Dienstmann Bica para Hildeberto Bahr. Da análise do CGP de 1.990 e da notificação de 1.991, observa-se que não houve entrega de nova DP alterando a área cadastrada no INCRA, e nem houve entrega da DP para recadastramento da área de 481,9 ha em nome de Hildeberto Bahr. Portanto, o lançamento do ITR/91 levou em consideração os dados existentes, e não alterados por nova DP.

O interessado, anexa DP para cadastramento do imóvel em seu nome, somente em 17/12/91, portanto após a ciência do lançamento do ITR/91 que ocorreu em 16/10/91. Assim, os efeitos dela decorrente ocorrerá para o lançamento do ITR/92, procedimento que encontra base legal no art. 147, parágrafo 1º do CTN.

Destarte, o lançamento atendeu, em seu total, à legislação vigente e, por inexistir motivações nos autos, capazes de autorizar a revisão do lançamento, proponho pela manutenção da exigência."

Inconformado com a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o notificado recorre tempestivamente a este Conselho (fls. 19), aduzindo que concorda com o lançamento referente à área de 481,90 ha, cujo recolhimento já está sendo providenciado, mas discorda do lançamento referente à área de 572,1 ha, por se tratar de área localizada na Mata Atlântica, conforme planta do terreno, registro do imóvel e declaração do ITR/1991.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13973.000150/91-23

Acórdão nº: 203-00.966

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Depreende-se dos autos que o imóvel rural em questão tem área de 1.054,0 hectares (fls. 20), dos quais 572,1 hectares estão encravados em zona de Mata Atlântica, cuja exploração é defeso por lei.

Todavia, apesar de configurar-se numa situação injusta, não existe amparo, na legislação, que autorize o desmembramento, para os efeitos tributários, da área inexplorada.

Assim, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1994



MAURO WASILEWSKI